RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.251 - ES (2019/0172663-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	JEAN DA SILVA CAMARGO (PRESO)
OUTRO NOME	:	GEAN OLIVEIRA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	JHONATA FERREIRA DE OLIVEIRA - ES023891
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de JEAN DA SILVA CAMARGO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou o *writ* de origem, assim ementado (fl. 219):

> HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.
> 1. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21/STf).
> 2. "O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional." (HC 402.654/SP, Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017).
> 3. O magistrado todas as vezes que foi inquirido analisou a necessidade de manutenção cautelar do paciente, realizando todos os atos necessários para o regular processamento do feito. Portanto, não há que se falar em retardamento da ação penal.
> 4. Ordem denegada.

Consta pronúncia pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva, com a alegação de excesso de prazo para o julgamento perante o Tribunal do Júri, salientando que a segregação perdura desde 24/4/2014, com pronúncia prolatada em 31/7/2017. Assevera que a instrução processual perdura por tempo excessivo, sem que tenha havido contribuição da defesa.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para revogar a custódia.

Na origem, ação penal n. 0027384-83.2012.8.08.0012, há sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 11/7/2019, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 14/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, especialmente, a respeito do andamento detalhado da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator